



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022

PROCESSO Nº 13205/2021

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANEJO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – RCC; RESÍDUOS DE PODA E CORTE DE ÁRVORES; RESÍDUOS DAS VIAS; E VOLUMOSOS, INCLUINDO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO O RECEBIMENTO, TRIAGEM, DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS, DOS RESÍDUOS COLETADOS E ENTREGUES NAS UNIDADES DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2022, às 17h20min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 13/04/2022, por **ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.963.895/0001-14, com sede na Rod. Antônio Machado Sant’Anna, km 07, Ribeirão Preto/SP, referente à Concorrência Pública em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 8666/1993, em seu artigo 41, dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 41 e, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante alega que o regime de execução escolhido não se mostra como o mais adequado, haja vista que alega que não há a descrição dos itens e quantidades para avaliação. Aponta ainda que em relação aos atestados, os serviços não fazem parte do objeto, caracterizando exigência ilegal. Por fim, alega que não há a previsão de reajuste, de modo que estaria em desacordo com a legislação vigente.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos aponta que parte do apresentado pela Impugnante já foi objeto de questionamento que já está disponibilizado no sítio eletrônico desta Administração.

Em relação a regime de execução, essa situação já encontra-se superada, tendo em vista a disponibilização de planilha detalhada com a composição e referencia do itens e preços orçados

Quanto aos atestados, as quantidades exigidas estão em consonância do objeto licitado, tratando-se da *operação de destinação e operação de classificação de resíduos*, de modo que o item fiscalização fora suprimido através de instrumento adequado (errata), considerando que a exigência já consta do edital.

Em relação a condição de reajuste, sua supressão do edital em tese não interfere na execução do objeto, tendo em vista tratar-se de condição expressa em lei. Porém, para que reste mais claro e inequívoco a sua condição, foi também adequado através de instrumento próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A presente Impugnação foi recebida e analisada e verificando os autos após os apontamentos da Impugnante por parte da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, as providências cabíveis foram tomadas através dos instrumentos adequados, sem com isso prejudicar a publicidade dos atos, bem como o caráter competitivo do certame, pautados pela legalidade, impessoalidade, isonomia, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, tendo por base a efetividade da prestação e busca pela eficiência na Administração, através da contratação almejada.

Com a ampla divulgação dos referidos atos, verifica-se que a manutenção da data de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação é medida eficaz e necessária e passível de ser mantida, considerando que os esclarecimentos e ações promovidas trazem maior clareza para os eventuais interessados, sem com isso, trazer prejuízos para a Administração com a suspensão e republicação do edital, de modo a comprometer a busca na contratação do objeto em tela, o que resultaria em sérias complicações na prestatividade do serviço à população.

Devido a essas alterações e visando a ampliação da competitividade na busca pela proposta mais vantajosa, bem como no uso das prerrogativas e na aplicação da súmula 473 do STF, razão assiste a Impugnante e a Comissão tomará as providências de readequação do edital para a correção dos equívocos.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Fernando J. A. de Campos
Membro

Silvana S. Rosa
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022 PROCESSO Nº 13205/2021 ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANEJO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – RCC; RESÍDUOS DE PODA E CORTE DE ÁRVORES; RESÍDUOS DAS VIAS; E VOLUMOSOS, INCLUINDO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO O RECEBIMENTO, TRIAGEM, DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS, DOS RESÍDUOS COLETADOS E ENTREGUES NAS UNIDADES DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Aos 13/04/22 reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado por **ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, referente à Concorrência Pública em epígrafe. Diante de todo o exposto a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão. Hicaro Alonso *Presidente*